

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 13822/000.096/92-67

Sessão de 21 de março de 1995

ACÓRDAO Nº 101-88.031

Recurso nº 82.366, COFINS, exercício de 1992

Recorrente: TRATOMAG - TRATORES E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

Recorrida: DRF EM ARAÇATUBA, SP.

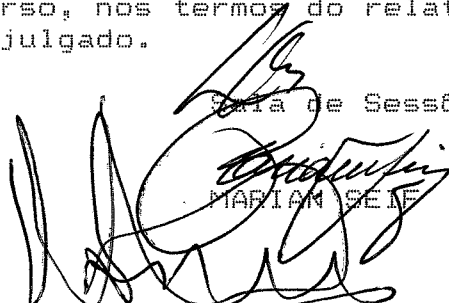
CONSTITUIÇÃO DO CREDITO TRIBUTÁRIO. Face ao princípio decadencial, a disposição insita no artigo 151, II, do CTN, não é coibitiva da constituição de crédito tributário, atividade privativa da autoridade administrativa, vinculada e obrigatória.

COFINS. CONSTITUCIONALIDADE. Declarada pelo Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade da COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, Ação Direta de Constitucionalidade nº 101-1, conforme Nota de Julgamento de 01.12.93, DJU de 06.12.93, pág. 26.598, é descabida e insustentável a argumentação em contrário, levantada com o fito de eximir-se o contribuinte da sujeição à exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Tratomag - Tratores e Máquinas Agrícolas Ltda.

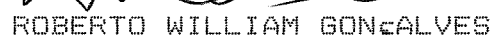
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, em 21 de março de 1995.



MARIAN SEIF

- PRESIDENTE



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

- RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2

PROCESSO Nº 13822/000.096/92-67

Sessão de 21 de março de 1995

ACÓRDÃO Nº 101.88.031

Recurso nº 82.366, COFINS, exercício de 1992

Recorrente: TRATOMAG - TRATORES E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

Recorrida: DRF EM ARAÇATUBA, SP.

VISTO EM
SESSÃO DE:

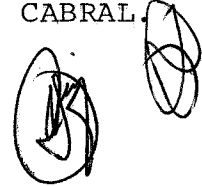
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

19 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA,
CELSON ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 13822/000.096/92-67

Recurso nº 82.366

Acórdão nº 101-88.031

Relatório

Tratomag - Tratores e Máquinas Agrícolas Ltda., inconformada, recorre contra decisão do Delegado da Receita Federal em Araçatuba, SP, que julgou procedente a exigência da Contribuição p/ o Financiamento da Seguridade Social, COFINS, prevista na Lei Complementar nº 70/91, relativa aos períodos de apuração de abril/92 a julho/92, formulada em lançamento de ofício.

Em preliminar alega a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dado que, propôs na Justiça Federal em Brasília, 8a. Vara Federal, processo nº 92.000.4948-6, ação contra a contribuição em lide, depositando à ordem da Justiça Federal os valores correspondentes, cópias às fls. 05/08. A ação fiscal restaria, portanto, nula.

Os argumentos de mérito, levantados quer na impugnação, quer na fase recursal, são de inconstitucionalidades da Lei nº 70/91.

A autoridade recorrida argumenta que os depósitos foram efetuados a crédito da Associação Nacional dos Distribuidores Massey Fergusson - MAXION. Estaria incomprovada a efetivação de depósitos judiciais à ordem da Justiça Federal e a crédito da Fazenda Nacional, que suspenderiam a exigibilidade do crédito em lide.

No mérito, nega competência para exame de constitucionalidade das leis e, considerando que o lançamento se funda nos estritos ditames da Lei Complementar nº 70/91, mantém a exigência.

Na peça recursal, o sujeito passivo reitera sua argumentação impugnatória, acrescentando que os depósitos fora efetivados com base no Provento nº 58 do Colendo Conselho Superior de Magistratura do T.F.R., 3a. Região, que autoriza os depósitos judiciais independentemente de concessão de liminares.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

4

Processo nº 13822/000.096/92-67
Recurso nº 82.366

Acórdão nº 101-88.031

V O T O

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES - RELATOR

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Em preliminar, se o artigo 151, II, do C.T.N. prevê a ocorrência de depósitos judiciais, como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não coíbe sua constituição. A suspensão judicial da exigibilidade deste não implica necessária suspensão de sua constituição! Mesmo porque, não será exigível o que previamente não esteja constituído!

A constituição do crédito tributário é atividade administrativa vinculada. Até em atenção ao princípio da decadência, a autoridade administrativa tem responsabilidade funcional de constituir a exação (CTN, artigo 142, parágrafo único).

Assim, à prévia existência de Medida Judicial, a autoridade administrativa não está impedida da constituição do crédito tributário. Sim, de sua cobrança.

Na ocorrência da hipótese de que trata o artigo 151, II, do CTN, sendo a ação desfavorável ao sujeito passivo, a autoridade administrativa estaria coibida apenas de exigir penalidades cominatórias acaso o valor dos depósitos igualasse o crédito tributário legalmente constituído (CTN, artigo 142).

Redundante mencionar que o Poder Judiciário agiria frontalmente contrário à lei acaso coibisse a constituição do crédito tributário, atividade privativa e obrigatória da autoridade administrativa (CTN, artigo 142).

Quanto aos comprovantes de depósitos anexados por cópia ao presente, correto o entendimento da autoridade recorrida. Aludidos depósitos correspondem a ordem de créditos em favor de MAXION, pessoa jurídica de direito privado. Portanto, ao desamparo da disposição ínsita no artigo 151, II, do CTN, como pleiteado.

A recorrente não comprovou o procedimento a que se referiu em sua argumentação, para fundamentar, materialmente, a pretendida suspensão da exigibilidade tributária.

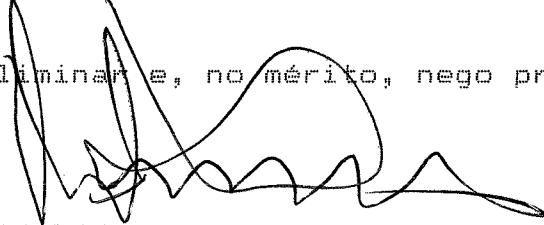
Processo nº 13822/000.096/92-67
Recurso nº 82.366

Acórdão nº 101-88.031

No mérito, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 101-1, promovida pelo próprio Poder Executivo, em Sessão Plenária de 01.12.93, relator Ministro Moreira Alves, o Supremo Tribunal Federal julgou constitucional a Contribuição Social instituída pela Lei Complementar nº 70/91, conforme expresso na Nota de Julgamento publicada no Diário da Justiça da União, de 06.12.93, página 26.598.

A decisão do S.T.F. é definitiva no âmbito do Poder Judiciário, com efeito "erga omnes", visto que prolatada em Ação Direta de Constitucionalidade. Torna descabida e insustentável a argumentação de inconstitucionalidade da Contribuição instituída pela Lei Complementar nº 70/91, com o fito de eximir-se o contribuinte daquela exação.

Nessa linha de juízos, rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento ao recurso.


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES -

RELATOR 